



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Ofício CML nº 033/2016
Tomada de Preços nº 08/2015

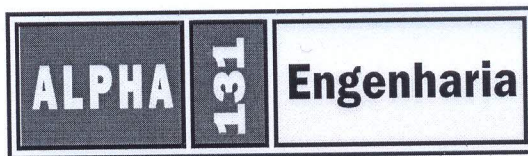
Pirassununga, 29 de fevereiro de 2016.

Prezado Licitante,

Sendo publicada a interposição de recurso da empresa POIATE & MONTOSA LTDA EPP, cuja cópia segue abaixo, contra a decisão da Comissão Municipal de Licitações na Ata de Julgamento - Documentos de Habilitação, fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação do D.O.E., para apresentação de eventuais contra razões.

Atenciosamente.


CARLOS HENRIQUE BENEVENUTO
MEMBRO DA CML



Alpha 131 Engenharia Ltda – EPP – Rua Jacob Bereck Steinberg, 321 – CEP 13.070-013 – Jard
Chapadão – Campinas – SP – CNPJ 19.984.892/0001-30 – Telefone (19) 25151073
Celular – (19) 996145474 – (19) 997884862
poiате@alpha131engenharia.com.br e sergio@alpha131engenharia.com.br

24/02/16 08:31 00060 5. LICITACAO

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Campinas, 24 de Fevereiro de 2016.

Exmo. Sr. **VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO**,
Presidente da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Pirassununga/SP

Ref.: **EDITAL Nº 215/2015**
TOMADA DE PREÇOS Nº 08/15
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4717/2015

Anexos: Cópia do Parecer Jurídico
Cópia de Pedido de esclarecimento
Cópia da Resposta do pedido de esclarecimento

Poiate & Montosa Ltda-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.984.892/0001-30, com sede na Rua Jacob Bereck Steinberg, 321, Jd. Chapadão, na cidade de Campinas, estado de SP, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, TEMPESTIVAMENTE, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria a fim de:

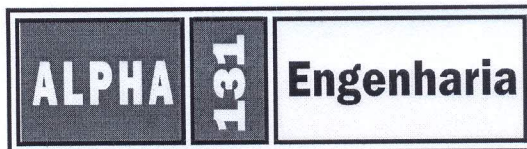
INTERPOR DEFESA PRÉVIA

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

Inabilitação desta Empresa;

- A Empresa Poiate & Montosa Ltda-EPP foi INABILITADA por não atender aos item 4.2.3.3 - A qualificação operacional, nos termos do art. 30 da Lei no 8.666/93, nos moldes da Sumula no 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, será realizada mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito publico



Alpha 131 Engenharia Ltda – EPP – Rua Jacob Bereck Steinberg, 321 – CEP 13.070-013 – Jardim Chapadão – Campinas – SP – CNPJ 19.984.892/0001-30 – Telefone (19) 25151073

Celular – (19) 996145474 – (19) 997884862

poiate@alpha131engenharia.com.br e sergio@alpha131engenharia.com.br

ou privado, em nome da empresa licitante, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

II – DEFESA

A) CONFEA/CREA

Resolução nr 1.025 de 30 de outubro de 2009

Seção II

Do Registro de Atestado

Art. 57. é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

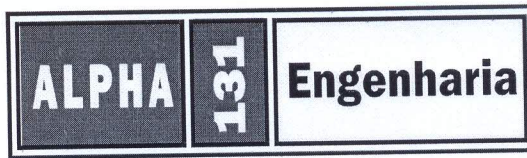
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

B) Manual de Procedimentos Operacionais – CONFEA/CREA

1.5.2 - Da capacidade técnico-operacional

Da leitura do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito:

Razões do veto Assim se manifestou a Advocacia-Geral da União sobre estas disposições:



Alpha 131 Engenharia Ltda – EPP – Rua Jacob Bereck Steinberg, 321 – CEP 13.070-013 – Jardim Chapadão – Campinas – SP – CNPJ 19.984.892/0001-30 – Telefone (19) 25151073
Celular – (19) 996145474 – (19) 997884862
poiarte@alpha131engenharia.com.br e sergio@alpha131engenharia.com.br


“Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio ínsito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços.

Ora, a exigência de “capacidade técnico-operacional”, nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada.

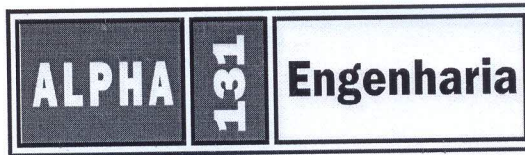
C) Para conhecimento desta Comissão foi realizado no dia 19 de Novembro de 2015 um pedido de esclarecimento referente ao item supra citado e foi publicado no Site da Prefeitura a seguinte resposta:

Resposta: A exigência constante no edital é a transcrição na íntegra da Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por isso não foi retirada a menção *devidamente registrados nas entidades profissionais competente*. Logo, se o CREA não supre a exigência constante no artigo 30 da Lei de Licitações, bastará, então, para a prova de capacidade técnico-operacional a apresentação do atestado, somado à Certidão de Acervo Técnico (CAT) do Profissional habilitado.

Pirassununga(SP), 20 de novembro de 2015.


Sandra R. Padini Carbonaro
Chefe da Seção de Licitação

D) Parecer Jurídico de Editais anteriores:



Alpha 131 Engenharia Ltda – EPP – Rua Jacob Bereck Steinberg, 321 – CEP 13.070-013 – Jardim Chapadão – Campinas – SP – CNPJ 19.984.892/0001-30 – Telefone (19) 25151073

Celular – (19) 996145474 – (19) 997884862

poiate@alpha131engenharia.com.br e sergio@alpha131engenharia.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Assim, de fato, é o que dispõe a Resolução do CONFEA nº 1025 /2009, em seu artigo 49 :

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Assim, considerando que o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), segundo a Equipe Técnica, tão somente expede Certidão de Acervo Técnico (CAT), a qual não supre a exigência editalícia de comprovação de capacidade técnico operacional, já que não certifica a atividade de determinada empresa, mas apenas a existência de ART'S de profissional habilitado, entendo, s.m.j, que deverá manter-se a exigência dos referidos atestados de capacidade técnica, porém retirando a exigência do registro junto ao órgão da categoria profissional – CREA.

Em sendo este o entendimento de V.Exa, retornar à Seção de Licitação para continuidade dos trabalhos.

Pirassununga, 29 de julho de 2015.

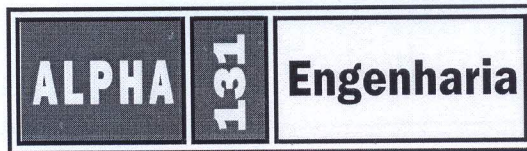
Caio Vinicius Peres e Silva
OAB/SP 214.257

C. Seção de Licitação

Acólho o presente parecer por seus próprios fundamentos.

Pirassununga, 29 de julho de 2015

[Signature]
LUIS GUILHERME PANONE
Procurador Geral
do Município



Alpha 131 Engenharia Ltda – EPP – Rua Jacob Bereck Steinberg, 321 – CEP 13.070-013 – Jardim Chapadão – Campinas – SP – CNPJ 19.984.892/0001-30 – Telefone (19) 25151073
Celular – (19) 996145474 – (19) 997884862
poiate@alpha131engenharia.com.br e sergio@alpha131engenharia.com.br

E) Com todo respeito a esta Comissão, acredito que esta havendo um desencontro de informações e exigências. Entre a Seção de Licitações e o Departamento de Engenharia.

F) Nossa Empresa apresentou a Certidão de Acervo Técnico e Atestados de Capacidade Técnica.

III – DO PEDIDO

Após argumentação técnica fundamentada pelas Normas Legais em Vigor, pela decisão EQUIVOCADA deste Presidente em proveito deste Processo Administrativo e pelas exigências contidas no Art 3 da Lei Federal nr 8.666/93 e suas alterações posteriores.

PEDIMOS

Que a Empresa Poiate & Montosa, CNPJ: 19.984.892/0001-30 seja considerada regularmente HABILITADA.

Nestes Termos

P. Deferimento

Campinas, 24 de fevereiro de 2016

JOSÉ MARCOS POIATE

Idt: 11.083.279-6 SSP/SP e CPF: 021.682.748-51
Sócio Administrador